



Boletim informativo

Maio/07

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO/DIRETOR PELOS ATOS DA PESSOA JURÍDICA.



Paulo Neder¹

Personalidade jurídica é uma figura que se atribui a uma pessoa jurídica. A pessoa física e a pessoa jurídica, ainda que aquela seja proprietária desta, não se confundem.

No entanto, embora haja distinção entre ambas, avançam as hipóteses de responsabilização do sócio ou diretor pelos atos da pessoa jurídica, inclusive nas relações de direito privado, o que é objeto deste estudo.

As pessoas jurídicas podem ser de direito público e de direito privado. As de direito privado são as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

Já tivemos oportunidade de expor sobre as diferenças entre contratos de direito comum (com aplicação do Código Civil) e as relações de consumo, regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Pelo Código Civil, se houver “abuso” da personalidade jurídica - desvio da finalidade do contrato social ou se houver confusão patrimonial - o juiz PODE decidir que os efeitos da má administração sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios.

Pelo Código de Defesa do Consumidor, o juiz PODERÁ desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Também a Lei Antitruste (Lei 8.884/94) prevê que a personalidade jurídica PODERÁ ser desconsiderada quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Vê-se que, qualquer que seja a relação que caracterize o negócio, há faculdade do julgador e não determinação para que haja a desconsideração da personalidade jurídica.

Como a desconsideração não ocorre automaticamente, é preciso analisar se houve o abuso. Mas, ainda assim, caso a pessoa jurídica tenha patrimô-

nio para fazer frente às obrigações, os bens dos sócios não serão molestados, pois a responsabilidade destes é subsidiária e não solidária.

Há uma diferença entre responsabilidade solidária e responsabilidade subsidiária e que é oportuno aqui lembrar. No primeiro caso, cabe ao credor escolher contra quem quer executar seu crédito. No segundo, uma penhora dos bens do administrador só será levada a cabo se os bens do devedor principal (isto é, da pessoa jurídica) não forem encontrados ou forem insuficientes.

Em outras palavras, quando houver desconsideração da personalidade jurídica, o patrimônio particular do sócio ou do administrador responde pelos débitos da pessoa jurídica.

Interessante notar que há decisões judiciais entendendo que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma, podendo ser concedida incidentalmente no próprio processo de execução desde que verificados os pressupostos de sua incidência.

O entendimento de que não há necessidade de propor outra ação é mais controvertido quando a pessoa jurídica devedora tem como titular outra pessoa jurídica – pelo menos há entendimento judicial nesse sentido.

Há também decisões no sentido de que a responsabilidade dos sócios será na proporção de participação no capital social da pessoa jurídica.

Observam-se outros julgados no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica pode ter seus efeitos sobre o sócio retirante se o fato que gerou a responsabilidade deu-se quando era sócio ou administrador.

De todo o exposto, conclui-se que, se não houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a simples inexistência de bens penhoráveis não autorizam, por si, a desconsideração da personalidade jurídica. Em outras palavras, o insucesso da sociedade no desenvolvimento da atividade econômica, por si só, não gera a responsabilidade, principalmente quando não evidenciados atos de malícia ou de fraude, visando acobertar os sócios.

1. Sócio da NEDER SOCIEDADE DE ADVOGADOS.